



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000246-55.2016.8.16.0085

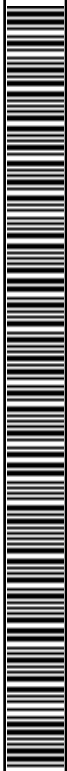
Mov. 512. Última decisão. Foi autorizada designação de novos leilões, expedição de carta de arrematação em favor de Fábio Gonçalves Mendes, expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos/SP solicitando as informações requeridas pelo AJ em mov. 496.1. Fixados honorários do AJ em 4% do valor arrecadado. Determinados novos esclarecimentos pelo sócio da falida, sob pena de responsabilização pessoal (civil e criminal). Tendo em vista as informações prestadas sobre a destinação dada aos valores oriundos do acordo celebrado com a COPEL, determinou-se o cautelar bloqueio via Sisbajud em nome da Centro Sul Energia no valor de R\$ 103.423,76, de Silvana Fernandes de Lima no valor de R\$ 654.072,16 e de R\$ 352.192,70 em nome de Andressa Louise Palludo. Determinou-se manifestação do AJ e do MP sobre as informações constantes de movs. 499 e 500, envolvendo destinação de ativos da falida e acordo com a COPEL.

Movs. 514, 515. Expedidas as ordens de bloqueio via Sisbajud.

Mov. 516. Manifestação do MP. Informou que não possui ingerência sobre a investigação criminal comunicada em mov. 280, por se tratar de fatos ocorridos na Comarca de Grandes Rios/PR, com acompanhamento da Promotoria de Justiça daquela circunscrição. Disse haver suspeita da prática dos crimes previstos nos arts. 168, 173 e 176 da Lei 11.101/2005 pelos representantes da falida, mas pediu abertura de nova vista após manifestação dos envolvidos.

Mov. 518. Retorno de bloqueio efetuado via Sisbajud em nome de Andressa Louise Palludo. Foram encontrados R\$ 21.763,20.

Mov. 531. Manifestação de Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria em Energia Elétrica Ltda., terceiros atingidos pela decisão de mov. 512.1, que determinou o bloqueio cautelar de valores em suas contas bancárias, embora não integrem o polo passivo da ação falimentar. Alegam possuir legitimidade para intervir, pois os valores constritos decorrem de pagamentos lícitos realizados em 2022, relativos a honorários advocatícios contratuais e serviços técnicos prestados à empresa falida Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., os quais resultaram na recuperação de crédito superior a R\$ 1,2 milhão em ação movida contra a COPEL. Sustentam que atuaram de boa-fé, sem ciência da falência decretada em 2017, em razão da omissão da Massa Falida em comunicar o juízo onde tramitava o processo originário, circunstância que



manteve aparência de normalidade e impossibilitou qualquer suspeita sobre a legitimidade dos atos praticados. Afirmam que os valores recebidos possuem natureza alimentar (no caso dos honorários advocatícios) ou de crédito extraconcursal indispensável à constituição do ativo falimentar (no caso da contraprestação técnica), razão pela qual não podem ser arrecadados. Argumentam, ainda, que o bloqueio foi imposto sem contraditório prévio, além de gerar danos financeiros graves e imediatos, especialmente porque os montantes bloqueados comprometem a subsistência da advogada e o capital de giro da empresa. Diante disso, requerem o reconhecimento de sua legitimidade e a revogação imediata da constrição.

1. Recebo a petição do mov. 531 como pedido de reconsideração com efeito declaratório e infringente com vista à modificação parcial da decisão de mov. 512.

1.1 Intime-se, para contraditório ao mov. 531, nesta ordem: falido, AJ, MP, cada qual com prazo de 5 dias corridos.

1.2 Após, voltem com anotação de urgência.

2. Cumpra-se a decisão de mov. 512, no que pendente.

Cumpra-se, IMEDIATAMENTE.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

